



SENADO FEDERAL

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº**

Acordo de Cooperação Técnica que entre si celebram o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **SENADO FEDERAL** objetivando agilização de procedimentos investigativos, mediante a utilização do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA).

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, sediado no SAF Sul, Quadra 04, Conjunto C, Brasília – DF, inscrito no CNPJ/MF sob o número 26.989.715/0001-02, doravante simplesmente denominado MPF, neste ato representado pelo Secretário-Geral do Ministério Público Federal, **Dr. BLAL YASSINE DALLOUL**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta Capital, portador da Carteira de Identidade nº 028.712, expedida pela SSP/MS, inscrito no CPF nº 257.925.121-91, nomeado pela Portaria nº 448 de 17 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União de nº 2 de 20 junho de 2016, pag. 53 e em conformidade com as atribuições conferidas pela lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993, e o **SENADO FEDERAL**, com sede na Praça dos Três Poderes, inscrito no CNPJ/MF sob nº 00.530.279/0001-15, doravante simplesmente denominado SENADO, neste ato representado pela Diretora-Geral, **ILANA TROMBKA**, brasileira, casada, residente e domiciliada em Brasília – DF, portadora da Carteira de Identidade nº 6.051.093.372 SSP/RS, inscrita no CPF nº 742.707.450.53, nomeada pela Portaria nº 4/2015, publicada no Diário Oficial na data de 12 de fevereiro de 2015, de acordo com as atribuições definida pelo Ato da Diretoria – Geral nº 9/2015.

**Considerando** a importância em disponibilizar a tecnologia do Sistema SIMBA no combate à lavagem de dinheiro, por meio da celeridade de seus procedimentos investigativos; e

**Considerando** que não haverá transferência de recursos financeiros entre as convenientes no presente Acordo de Cooperação Técnica;

**Resolvem** celebrar o presente Acordo de Cooperação Técnica, observado o contido, no que couber, na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações e mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto**

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto a transferência de tecnologia para o recebimento e processamento de informações advindas do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias - SIMBA, o qual é composto de sistema de informática e de suporte técnico, capaz de auxiliar na análise de quebras de Sigilo Bancário com a utilização de relatórios parametrizados, agilizando os procedimentos investigativos.

Dois conjuntos de assinaturas manuscritas em tinta azul, localizadas na parte inferior direita da página.



## SENADO FEDERAL

**CLÁUSULA SEGUNDA - Da forma de Execução do Objeto**

O Objeto do Acordo de Cooperação Técnica será executado mediante:

**I- Disponibilização de uso pela Secretaria de Pesquisa e Análise - SPEA/PGR ao SENADO FEDERAL, dos Módulos de Validação e Transmissão Bancária do Sistema SIMBA, na adaptação do Módulo de Transmissão à realidade do órgão, na assessoria do redesenvolvimento do Módulo Processador Bancário, na assessoria de treinamento dos usuários e assessoria na Implantação do Sistema SIMBA, a fim de subsidiar a instrução de procedimentos investigativos: e**

**II - Realização de ações conjuntas ou concomitantes, destinadas a facilitar a utilização do SIMBA e o aprimoramento de suas facilidades, desde que preliminarmente acordadas entre os partícipes.**

**PARÁGRAFO ÚNICO - O MPF não se responsabilizará pelo sistema, caso o órgão participe resolva, unilateralmente, prescindir de qualquer um dos módulos do SIMBA ou promover alterações.**

**CLÁUSULA TERCEIRA - Dos Compromissos**

Para fins de consecução do objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica, os partícipes assumem os seguintes compromissos:

**I- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:**

a- disponibilizar o acesso ao SENADO FEDERAL, por meio da Internet, do uso dos Módulos de Validação e Transmissão Bancária que estão disponíveis no endereço <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>, na opção sigilo bancário;

b- informar ao SENADO FEDERAL, por meio da SPEAJPGR, a qualquer tempo, se houve qualquer modificação dos Módulos Validador e Transmissor Bancário, a fim de que o órgão possa se adequar às mudanças;

c- fornecer equipamentos para que os técnicos do SENADO FEDERAL, possam desenvolver as modificações necessárias a adequação do Sistema ao Órgão solicitante;

**SENADO FEDERAL****II – SENADO FEDERAL**

- a- designar preposto para acompanhar a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica, o qual ficará disponível para atender às solicitações do Ministério Público Federal, durante o horário comercial, por telefone, fax e *e-mail* a serem informados;
- b- disponibilizar, quando necessário e após entendimento prévio entre os partícipes, dois analistas de informática com proficiência nas linguagens Java e/ou PHP para as alterações necessárias do módulo Transmissor e do módulo processador Bancário;
- c- contribuir com sugestões para o aprimoramento do sistema e s realizar ações conjuntas ou concomitantes, para treinamento de seus servidores nas ferramentas inerentes ao SIMBA, quando preliminarmente acordado entre os partícipes.

**CLÁUSULA QUARTA – Dos Recursos Financeiros**

Do presente Acordo de Cooperação Técnica não resulta em acréscimo ou criação de despesa, nem ônus de renumeração ou cobranças eventuais aos partícipes.

**CLÁUSULA QUINTA – Do vínculo de Pessoal**

Não de estabelecerá vínculo de qualquer espécie, de natureza jurídica, trabalhista ou funcional, entre os partícipes e o pessoal que for utilizado para a realização dos trabalhos, apoio técnico e desenvolvimento das atividades por conta do presente Acordo de Cooperação Técnica, em especial com relação ao Ministério Público Federal.

**CLÁUSULA SEXTA – Do Dever de Sigilo**

Os Partícipes se comprometem a utilizar os dados que lhes forem fornecidos somente nas atividades que em virtude de lei lhes compete exercer, não podendo transferi-los a terceiros, seja a título oneroso, gratuito ou de qualquer forma, sob pena de extinção imediata deste Acordo de Cooperação Técnica, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis aos responsáveis, após a devida apuração.

**CLÁUSULA SÉTIMA – Do Gerenciamento e da Operacionalização**

As ações relacionadas á operacionalização das atividades objeto deste Acordo de Cooperação Técnica dar-se-ão pela Secretaria de Pesquisa e Análise – SPEA/PGR, encarregada do Projeto

**SENADO FEDERAL**

SIMBA, e pelo SENADO FEDERAL, por meio de servidor a ser indicado mediante Ofício.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – As atividades e ações a que se referem às cláusulas anteriores serão identificadas, especificadas e implementadas mediante a formalização de Protocolos de Execução, tanto quantos forem necessários, objetivando a programação e o detalhamento dos procedimentos técnicos, operacionais e administrativos, relativos às ações ora pactuadas, para os locais, datas e períodos a serem definidos pelos partícipes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – O detalhamento dos trabalhos a serem executados no âmbito do presente Acordo de Cooperação Técnica deverá ser realizado com a aprovação dos partícipes, e os trabalhos de responsabilidade exclusiva da SPEA/PGR poderão ser executados em parte e qualquer momento, especialmente quando se tratar de aperfeiçoamento tecnológico ou ampliação dos pontos de controle.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Fica estabelecido que o sistema SIMBA será disponibilizado de acordo com a programação escolhida pela SPEA.

**CLÁUSULA OITAVA - Da Vigência e dos Aditamentos**

Este Acordo de Cooperação Técnica terá vigência de 60 (sessenta) meses, improrrogáveis, contada a partir da data de assinatura.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – Este Acordo de Cooperação Técnica poderá ser alterado, por consenso entre os partícipes, mediante termos aditivos, exceto no tocante ao seu objeto e à disposição de prazo de vigência superior ao previsto nesta Cláusula.

**CLÁUSULA NONA – Da Denúncia**

O presente instrumento poderá ser denunciado:

a- em qualquer tempo pela superveniência de ato ou de lei que torne inviável sua execução, ou pelo descumprimento de qualquer de suas cláusulas e condições ou acordo entre os partícipes.

b- em qualquer tempo por conveniência administrativa, caso em que a denunciante deverá comunicar sua intenção com 30 (trinta) dias de antecedência, reputando-se extinto o Acordo de Cooperação Técnica com o decurso do referido prazo, contado do recebimento da comunicação.



SENADO FEDERAL

**CLÁUSULA DÉCIMA – Da Publicação.**

O Ministério Público Federal providenciará a publicação do extrato deste Acordo de Cooperação Técnica, e, se for o caso, de seus Termos aditivos, no Diário Oficial da União, nos termos do parágrafo único ao artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Do Foro**

Será competente para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Acordo de Cooperação Técnica, que não possam ser resolvidas mediante acordo entre os partícipes, o foro da Seção Judiciária do Distrito Federal.

E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Acordo de Cooperação Técnica em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinadas pelos respectivo, destinadas uma para cada partícipe.

Brasília – DF, 06 de março de 2016.

**ILANA TROMBKA****DIRETORA – GERAL DO SENADO FEDERAL**
**BLAL YASSINE DALLOUL****SECRETÁRIO – GERAL****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****Testemunhas:**
**Diretor da SADCONE**
**Coordenador da COPLAC**

